

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 11.07.2017  
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 11.07.2017

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 1, DE 10 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre o Sistema de Registro Único (SRU) como o sistema de registro de informações, movimentações e prática de atos processuais nos feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso LV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994 e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

CONSIDERANDO a determinação da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no relatório conclusivo da inspeção realizada no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em outubro de 2016, para que se estabeleçam normativas e providências estruturais que tornem obrigatório e viabilizem o registro, alimentação e controle de toda tramitação da atividade ministerial (judicial e extrajudicial) no Sistema de Registro Único (SRU), por todos os órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Mapa Estratégico 2010-2023 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), na dimensão Aprendizado e Crescimento, enuncia macro-objetivo que prevê dotar a Instituição de sistemas de informação que fomentem a integração institucional e interinstitucional e, na dimensão Processos Internos, enuncia um macro-objetivo que prevê a eficácia na atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir celeridade e eficiência às manifestações dos membros do Ministério Público nos processos judiciais eletrônicos;

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Sistema de Registro Único (SRU) é sistema da atividade-fim que tem por finalidade o registro de informações, movimentações e prática de atos processuais nos feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: A utilização de outros sistemas – internos ou externos – para as finalidades delimitadas no caput deverá ser expressamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, que delimitará as funcionalidades de cada uma das soluções homologadas, ouvido o Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim.

Art. 2º O SRU compreenderá a gestão dos feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive eletrônicos, nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação, pelo órgão de execução, dos processos judiciais com vistas ao Ministério Público, inclusive os que tramitam em sistemas eletrônicos; dos procedimentos extrajudiciais; dos procedimentos administrativos e do atendimento ao público;

II – a padronização do tratamento de dados e informações cadastradas, em especial com a adoção das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

III – a produção, o registro e a publicidade dos atos praticados;

IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos órgãos de execução, aos órgãos de apoio, à Administração Superior e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 3º A gestão do SRU caberá a Superintendência de Tecnologia da Informação.

Art. 4º Caberá ao Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim (GRUSAF) planejar, coordenar, promover, propor, definir e avaliar as atividades técnico-operacionais relativas à implantação e funcionamento do SRU, nos termos do artigo 2º da Resolução PGJ nº 08/2017.

Art. 5º Os órgãos de execução e as unidades administrativas poderão formular requerimentos de alteração ou melhorias no SRU, devendo encaminhá-las à Diretoria de Governança e Gestão do Registro Único, que as classificará e apresentará ao Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim, nos moldes do seu regimento interno.

### CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS

Art. 6º Os usuários terão acesso às funcionalidades do SRU de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema, em razão da natureza de sua relação processual ou das atribuições específicas da unidade administrativa de sua lotação.

§1º As definições de funcionalidades inerentes a cada um dos perfis de usuários existentes no Sistema serão propostas pelo Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim e encaminhadas ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) para aprovação.

§2º A responsabilidade pela alteração da unidade de trabalho para adequação do perfil de acesso ao sistema caberá ao membro ou servidor que lançar a informação, quando atuar em unidade distinta daquela de sua lotação.

Art 7º É de responsabilidade do usuário do SRU:

I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado, quando não estiver utilizando as estruturas e equipamentos disponibilizados pelo MPMG;

II – o acompanhamento do regular recebimento das intimações e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição do certificado digital padrão ICP-Brasil emitido por Autoridade Certificadora credenciada e do respectivo dispositivo criptográfico portátil, custeados pelo MPMG, nos termos da Resolução PGJ nº 70/2015.

### CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 8º O SRU estará disponível vinte e quatro horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§1º As manutenções programadas relativas ao desenvolvimento do sistema serão realizadas de acordo com os processos internos da Superintendência de Tecnologia da Informação e observarão sempre a necessidade de divulgação prévia das indisponibilidades.

§2º As manutenções às quais se refere o § 1º deste artigo deverão ser realizadas preferencialmente fora do horário de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça.

§3º As manutenções corretivas com vistas ao restabelecimento do sistema serão realizadas inclusive nos dias e horários de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas mesmas condições estabelecidas pelo § 1º deste artigo.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do SRU a falta de oferta ao público interno ou externo, diretamente ou por meio de interoperabilidade, de qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos;

II – transmissão de atos processuais; ou

III – acesso a intimações ou notificações.

§1º A indisponibilidade do SRU será certificada pela Superintendência de Tecnologia da Informação, acessível no sítio eletrônico do MPMG em até vinte e quatro horas úteis da indisponibilidade.

§2º Em casos individualizados, a indisponibilidade será certificada pela Superintendência de Tecnologia da Informação, a pedido do interessado.

### CAPÍTULO VII DO USO INADEQUADO DO SISTEMA

Art. 10. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário.

Parágrafo único. Considera-se uso inadequado do sistema as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

## CAPÍTULO VIII DA CONSULTA AO SISTEMA

Art. 11. O SRU estará acessível pela rede mundial de computadores.

Art. 12. O Ministério Público poderá requerer o sigilo dos autos nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O sigilo dos autos do processo judicial eletrônico no SRU terá o mesmo status e amplitude que lhe foi atribuído pelo Judiciário.

Art. 13. O acesso do público em geral às informações referentes aos autos que tramitam no Ministério Público do Estado de Minas Gerais será feito por meio de consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público, em tela específica, de acordo com as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público, excluídos os casos de sigilo.

## CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE AUTOS

Art. 14. O Sistema de Registro Único Eletrônico (SRUe) acessará os autos do processo eletrônico por meio de ferramenta que possibilite a plena interoperabilidade com o Sistema PJe, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 3, de 16 de abril de 2013.

Art. 15. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos membros do Ministério Público e seus auxiliares têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos do §3º do artigo 11 da Lei federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§3º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos enviados ao SRUe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o membro do Ministério Público requerer nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 17. Os atos processuais ligados aos processos eletrônicos terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§1º Os atos processuais e manifestações referidos no caput deste artigo, quando praticados por membro do Ministério Público, deverão ser assinados digitalmente.

§2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§3º Somente serão admitidas assinaturas digitais, quando realizadas no SRUe ou a este destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§4º A assinatura digital por meio de aparelhos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo criptográfico portátil (tokens ou cartões) com certificado A3 será realizada na forma a ser definida pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CETI).

Art. 18. A distribuição dos processos observará as Resoluções editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça e as deliberações da Câmara de Procuradores de Justiça para a divisão de atribuições no âmbito do MPMG.

§1º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos, cabendo ao membro do Ministério Público analisar a existência, ou não, da prevenção.

§2º É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de membro do Ministério Público do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.

§3º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao membro do Ministério Público analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

Art. 19. No processo eletrônico, todas as intimações far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O SRUe disponibilizará funcionalidade que garanta a prerrogativa de intimação pessoal do membro do Ministério Público nos termos, do § 1º do artigo 9º da Lei federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 20. O sistema permitirá a inclusão de arquivos com tamanho máximo e nos formatos definidos pela Superintendência de Tecnologia da Informação, considerando as limitações do sistema PJe.

Art. 21. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços do PJe serão prorrogados para o dia útil seguinte, nos termos da Lei federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013.

§1º A indisponibilidade de quaisquer dos serviços do SRUe não isenta o usuário do peticionamento fora do PJe pelas vias ordinárias, conforme disciplinado no art. 13, § 3º, da Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e na Portaria Conjunta 411/PR, de 20 de maio de 2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

§2º A não obtenção de acesso ao PJe via interoperabilidade e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do SRUe não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Art. 22. A contagem de prazo para recebimento eletrônico dos autos será feita nos termos do artigo 5º da Lei federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 23. O MPMG adotar as providências necessárias para assegurar a plena interoperabilidade do SRUe com o sistema PJe.

Parágrafo único. Os atos processuais praticados via SRUe resultarão na emissão automática de recibo eletrônico de protocolo, emitido pelo Sistema PJe e encaminhado ao SRUe por meio da ferramenta de interoperabilidade, que estará disponível permanentemente.

Art. 24. É vedada aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a utilização de qualquer outro sistema de tramitação/peticionamento eletrônico para as funcionalidades existentes no SRUe.

§1º O disposto no caput não se aplica ao PROJUDI, ao SEEU, ao Eproc e ao JPe no tocante ao agravo de instrumento e mandado de segurança oriundo da comarca de Belo Horizonte e de competência originária, enquanto não for implementada a interoperabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

§2º Ato Conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais disciplinará as situações excepcionais em que será permitido o acesso direto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), preservada a obrigatoriedade de registro, alimentação e controle de toda tramitação da atividade ministerial (judicial e extrajudicial) por todos os órgãos de execução nos sistemas ministeriais.

*Notas:*

*1) Parágrafo alterado pelo art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 8, de 4 de outubro de 2022.*

*2) Assim dispunha o parágrafo único alterado: "Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao PROJUDI, ao SEEU, ao Eproc e ao JPe no tocante ao agravo de instrumento e mandado de segurança oriundo da comarca de Belo Horizonte e de competência originária, enquanto não for implementada a interoperabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais."*

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Procuradoria-Geral de Justiça manterá estruturas adequadas para atendimento e suporte aos usuários do sistema.

Parágrafo único. O Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim (GRUSAF) adotará as providências para que os registros lançados no SRU permitam verificar o alinhamento dos expedientes ao Plano Geral de Atuação e ao Planejamento Estratégico institucionais e para que os registros lançados no SRU espelhem os parâmetros taxonômicos mínimos indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 26. São obrigatórios o registro e a alimentação, no SRU, de todos os expedientes ministeriais, judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. Ato conjunto autônomo da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais estabelecerá cronograma para gradativa implementação da obrigatoriedade de lançamento dos dados relativos aos expedientes judiciais físicos, observado o art. 1º, parágrafo único, desta Resolução Conjunta.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2017.  
ANTÔNIO SÉRGIO TONET  
Procurador-Geral de Justiça  
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO  
Corregedor-Geral do Ministério Público